

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO
DO AMPARO/MG**

PROCESSO LICITATÓRIO: 049/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 021/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO E MOTOCICLETA TIPO CROSS EM ATENDIMENTO A PORTARIA GM/MS Nº 6.379/2024, VEÍCULO 07 LUGARES RESOLUÇÃO SES N º 10.088/2025 E VEÍCULO AUTOMÁTICO NOVO TIPO SUV PARA O GABINETE MUNICIPAL.

MAX VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.355/0001-78, com endereço à Avenida Professor Mario Werneck, nº10, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 40.455-610, por sua procuradora que esta subscreve, vem, guardado o prazo legal, perante Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “c” do inciso I, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 e item 17.1 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que aceitou e habilitou a empresa **VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA** no lote 2, descumprindo item 10.10 do edital e Lei 14.133/21 conforme o que segue:

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação de intenção de recurso se deu em 25/06/2025, de modo que, sendo de 3 (três) dias o prazo para apresentação das razões de recurso, finda-se em 30/06/2025. Vejamos:

PROCESSO: 021/2025				
Lote	Descrição	Inicio Fase	Fim Fase	Fase
2	VEÍCULO TIPO PASSEIO, 7 (SETE)	25/06/2025 16:31:46	01/07/2025 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Assim, conclui-se pela tempestividade destas razões.

I – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório cujo objeto é registro de preços para aquisição de veículos de passeio e motocicleta tipo cross em atendimento a portaria gm/ms nº 6.379/2024, veículo 07 lugares resolução ses nº 10.088/2025 e veículo automático novo tipo suv para o gabinete municipal.

A par de estar a recorrente apta a atender à todas as exigências editalícias, participou do certame com vistas a disputar do lote em referência em igualdade de condições com os demais proponentes.

Entretanto, logrou vencedora a empresa **VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA** que, à vista das informações constantes no portal e dos documentos apresentados, não atende às exigências pré-estabelecidas no edital pois se trata de microempresa, veja:

Classificados			
Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	PARTICIPANTE 547	129.900,00	<input checked="" type="checkbox"/>
	PARTICIPANTE 212	130.000,00	<input type="checkbox"/>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 45.770.117/0001-92 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/03/2022
NOME EMPRESARIAL VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VENANCIOS EMPREENDIMENTOS		PORTE EPP <input checked="" type="checkbox"/>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados		

Segundo se pode verificar no Edital, há exigência expressa de que deve haver o primeiro emplacamento, senão veja:

002	<p>VEÍCULO TIPO PASSEIO, 7 (SETE) LUGARES, ZERO QUILÔMETRO</p> <p>Ano/modelo: 2025 Combustível: Flex (gasolina e/ou etanol) Direção: Elétrica ou hidráulica Motorização: Motor 1.0 a 2.0 Câmbio: Manual ou automático Distância entre eixos: Mínima de 2.600 mm Portas: 4 (quatro) Itens obrigatórios: Ar-condicionado, vidros elétricos nas quatro portas, travas elétricas, todos os equipamentos obrigatórios conforme o Código de Trânsito Brasileiro.</p> <p>Veículo novo: Entregue com primeiro emplacamento, licenciado e em nome da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Amparo.</p> <p>Garantia mínima: 36 (trinta e seis) meses Itens obrigatórios: Todos os equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro Assistência técnica: Concessionária ou oficina autorizada no estado ou região</p>
-----	---

“ENTREGUE COM PRIMEIRO EMPLACAMENTO”

Ocorre que, a empresa que foi declarada vencedora do certame trata-se de microempresa e não pode fornecer primeiro emplacamento conforme solicitado pelo edital, de acordo com a deliberação nº 64/2008 do Contran, bem como inúmeras outras legislações federais.

Além disso, o edital é claro ao exigir, de forma expressa, que a assistência técnica dos veículos fornecidos seja prestada por concessionária ou oficina autorizada. A empresa vencedora, por não possuir vínculo com rede autorizada e tampouco deter status de concessionária, não atende a essa exigência fundamental, o que compromete diretamente a garantia, o suporte técnico e a manutenção regular dos bens licitados.

Nesse sentido, o item 10.10 do edital prevê que deverá ocorrer a desclassificação do licitante que não consiga atender o edital. Veja:

10.10 – A Pregoeira Oficial verificará as propostas preenchidas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Frisa-se que a desclassificação da primeira colocada em nada irá afetar o município, haja vista a diferença de valor entre a primeira e a segunda colocada no certame ser de apenas R\$ 100,00 (cem reais) e o veículo será entregue conforme os ditames legais.

Assim sendo, considerando que a empresa declarada vencedora do certame não poderá atender à exigência de primeiro emplacamento do veículo, conclui-se que

merece ser revisto o ato que habilitou e declarou vencedora a empresa VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA no certame em questão.

II – DOS FUNDAMENTOS

II. 1 - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 14.133/21, nos seguintes termos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)."*

Assim, consta no edital, no termo de referência, que o objeto contratado deve ser entregue com primeiro emplacamento.

Ao incluir tal exigência no edital, a Prefeitura de Santo Antônio do Amparo condicionou o pregão ao atendimento da lei que trata de veículos no Brasil, ou seja, veículo novo ou usado possuem legislações diferentes, e o comércio de veículos novos no Brasil possui uma legislação própria que a regulamenta, e não é toda e/ou qualquer empresa que consegue atender a entrega com primeiro emplacamento!

Não se trata de uma mera questão ou situação, mas sim uma condição legal da qual apenas os autorizados por lei conseguem cumprir, sendo apenas os concessionários dos fabricantes ou os próprios fabricantes conseguem entregar veículos com primeiro emplacamento.

Neste caso, a empresa declarada vencedora não possui as condições legais para tal, pelo contrário, existe toda uma gama de legislação que impede que a revendas consigam comercializar veículos novos com primeiro emplacamento.

Vejamos:

a - DA LEI Nº 6.729/79

A Lei nº 6.729/70 (Lei Ferrari), posteriormente alterada pela Lei 8.132/90, que “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”, determina em seu art. 1º que:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.”

Já em seu artigo 12, ordena:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

- a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;
- b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.”
(Originais sem grifos)

Isso significa que, apenas o concessionário pode comercializar veículos com primeiro emplacamento diretamente ao consumidor.

Então, tecnicamente falando, o não concessionário (revendedora) comercializa veículo emplacado, que é o caso da empresa declarada vencedora.

b - DELIBERAÇÃO Nº 64 DO CONTRAN

Superado o debate, estando evidente que apenas fabricante (concedente) e distribuidora (concessionária) podem comercializar veículos novos (0km), necessário se faz esclarecer sobre a norma a respeito de “veículo novo”.

O CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), é o órgão coordenador, normativo e consultivo máximo, da política nacional de trânsito, competente do Sistema Nacional de Trânsito, responsável por estabelecer normas regulamentares para as leis de trânsito, bem como elaborar diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Como órgão máximo, o CONTRAN possui diversas atribuições, como coordenar todos os órgãos do sistema nacional de trânsito. Um exemplo prático são as normas de

trânsito e os procedimentos para o registro de veículo, devendo os órgãos responsáveis por essas atividades estarem de acordo com as normas regulamentadoras estabelecidas por ele.

Neste diapasão, a Deliberação nº 64 do CONTRAN, regulamentou o que seria veículos novos e usados:

¹"2.12. *VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.*"

Assim, pode-se concluir que veículo novo é aquele que ainda não foi comercializado pelo fabricante (concedente) ou distribuidor (concessionário).

In casu, a empresa VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA adquirirá o veículo da fabricante ou concessionária como consumidora final, passando a ser proprietária do veículo. Em atenção ao que dispõe os artigos 120 e 131, § 1º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, a Recorrida deverá registrar o veículo em seu nome e licenciá-lo.

A partir da primeira aquisição, nos termos dos arts. 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, será obrigatória a expedição do Certificado de Registro do veículo, ante a transferência de propriedade, que antes da Fábrica e agora do consumidor, com o consequentemente emplacamento do veículo para a empresa VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA onde inserida a informação no CRLV.

Nesse momento houve a aquisição do veículo novo pela VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA , e apenas após seu emplacamento pela empresa o veículo poderá ser transferido para o município de Pimhiú, sendo este o segundo proprietário, tendo adquirido veículo como segundo dono, na forma da lei.

Não se pode deixar de observar que para esse procedimento obrigatório a ser seguido pela Recorrida, deve haver o recolhimento dos devidos impostos.

Somente após observado o trâmite legal, o veículo poderia ser transferido ao município, o que descharacterizaria a regra de entrega do veículo com primeiro emplacamento, vez que o primeiro emplacamento se deu no momento da aquisição do veículo pela empresa VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA .

II.2 – DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR REVENDEDORA PARA REPASSAR AOS MUNICÍPIOS

Conforme já exposto acima, apenas Concessionárias são autorizadas a vender

¹ <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/deliberacoes/deliberacao64.pdf>

veículos com primeiro emplacamento.

Todavia, revendas de veículos usam da “venda direta”, que é uma modalidade de venda que beneficia públicos especiais com condições de compras diferenciadas, negociada entre a montadora e o cliente final.

Os beneficiários dessa modalidade são: aqueles que possuem CNPJ, pessoas com deficiência, taxistas, autoescolas, transporte escolar, frotistas e locadoras.

E o benefício dessa modalidade de venda está no regime fiscal, pois nela há isenção de impostos estaduais, municipais e federais que podem chegar a 30% (trinta por cento) do valor total do carro.

A revendedora tem duas opções para adquirir veículo novo (0km), quais sejam: comprando na concessionária ou através da venda direta.

Nas duas modalidades, a revendedora é considerada consumidora e, portanto, primeira proprietária do veículo.

Inobstante, tal fato, por si só, já ser motivo para desclassificação da empresa VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA , posto que o edital dispôs pela entrega de veículo novo, com primeiro emplacamento, o mais grave é a situação fiscal do ato praticado.

No caso em apreço, as revendedoras/adaptadoras realizam a operação de venda direta, ou seja, compram o veículo diretamente da montadora com grandes descontos como consumidora final, para se valer do benefício fiscal dessa operação e transferem o veículo imediatamente para o Município, sem respeitar a determinação legal de permanecer com o veículo no ativo imobilizado por pelo menos 12 meses.

Nesse caso, há de se observar que para esse procedimento, de transferência de veículo comprado através de “venda direta”, antes do prazo de 12 meses, o disposto no Convênio ICMS 67/18 abaixo.

a - CONVÊNIO ICMS 67/18, DE 05 DE JULHO DE 2018

²A atividade comercial recebe benefícios fiscais com intuito de fomentar a atividade comercial, em contrapartida, são fixados prazos para que a empresa não venda o veículo, sob pena de pagamento da diferença do ICMS, garantindo assim, que o benefício atenda ao fim que foi criado, bem como torne a competitividade justa com os outros estabelecimentos de revenda de veículos.

A isenção do ICMS é que faz a compra vantajosa no modo de venda direta no

² <https://www.agroolhar.com.br/noticias/exibir.asp?id=27063&edt=3¬icia=detran-publica-portaria-para-inibir-fraudes-de-garagistas-na-emissao-de-nota-fiscal-de-veiculos>

caso de veículos. Mas, caso o veículo seja revendido antes dos doze meses, o vendedor será obrigado a recolher a diferença de ICMS.

O ³Convênio 67/18 alterou o Convênio ICMS 64/06, responsável por disciplinar a operação de venda de veículo realizada por pessoa jurídica, assim dispôs:

⁴Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 64/06, de 07 de julho de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a ementa:

"Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.";

II – a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.";

III – os §§ 3º e 4º da cláusula segunda:

"§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.

"§ 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo. "; (Originais sem destaque)

Portanto, as revendas adquirem os veículos com grandes descontos de impostos e repassam os veículos automaticamente para órgãos públicos por meio das licitações, sem o recolhimento do ICMS conforme determinado pelo convênio.

Para a Secretaria Estadual de Fazenda de Mato Grosso (Sefaz-MT). Trata-se de

³ https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV067_18

⁴ https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV067_18

uma fraude semelhante a que ocorreu no estado em 2009, em que as ⁵"revendas utilizavam a criação de locadoras de veículos fantasmas, vendendo o veículo mais barato que as concessionárias, em razão da obtenção do benefício para aquisição de ativo fixo. A venda era feita ao consumidor mediante contrato de compra e venda de gaveta, sendo o veículo transferido ao comprador após 12 meses, prazo estabelecido pelo RIMCS. Agora, a ousadia chegou ao poder público, só que mediante empresas de ramos diversos".

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do direito. Com isso, fica evidente que é impossível à Recorrida cumprir as exigências editalícias.

b – DA POSSÍVEL SONEGAÇÃO FISCAL

Além de não atender às disposições legais e editalícias, para o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DE MINAS GERAIS (SINCODIV-MG)** são inúmeras as irregularidades cometidas por Revendas (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) em processos licitatórios para aquisição de veículos 0 km, sendo o DETRAN/MG notificado para tomar providências.

Segundo o Sindicato, as Micro e Pequenas Empresas adquirem os veículos PARA USO PRÓPRIO, com grandes descontos das fabricantes e imediatamente transferem para os municípios sem recolher o ICMS, o que causa prejuízos ao erário e configura irregularidade fiscal. Recentemente o Ministério Público de Minas Gerais juntamente com "Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira) deflagrou, nesta quinta-feira (5/8), a operação "Marretagem", para combater fraude em licitações públicas que envolve um esquema de sonegação de ICMS, praticado por um grupo de empresas, na compra e venda de veículos", que, segundo a reportagem, **só nos 02 (dois) últimos anos os prejuízos podem chegar a R\$ 30 milhões!!! Segue:**

ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA 05/08/2021 (Originais sem grifos)

⁶Operação combate fraude em licitação e sonegação de ICMS na compra e venda de veículos

Uma operação para combater fraude em licitações públicas que envolve um esquema de sonegação de ICMS na compra e venda de veículos está sendo realizada na manhã desta quinta-feira, com o cumprimento de sete mandados de busca e apreensão em Belo Horizonte e Região Metropolitana. Além disso, foram autorizadas pela Justiça medidas de bloqueios de bens e valores de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na

⁵ <https://www.agroolhar.com.br/noticias/exibir.asp?id=27063&edt=3¬icia=detran-publica-portaria-para-inibir-fraudes-de-garagistas-na-emissao-de-nota-fiscal-de-veiculos>

⁶ <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/operacao-combate-fraude-em-licitacao-e-sonegacao-de-icms-na-compra-e-venda-de-veiculos.htm>

fraude, que ultrapassa R\$ 30 milhões nos últimos dois anos.

A Operação “Marretagem” foi deflagrada pela força-tarefa do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira) e teve a participação de três promotores do Ministério Público de Minas Gerais, nove auditores fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais, uma delegada e seis agentes da Polícia Civil.

O esquema consiste em burlar o desconto no ICMS para a aquisição de veículos novos com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que é concedido na condição de que os automóveis permaneçam em uso pelas empresas por, pelo menos, um ano. O benefício atende à necessidade de investimento dos empreendimentos, servindo como uma medida de estímulo à iniciativa empresarial. De acordo com as investigações fiscais e criminais do Cira, foi identificada a ação de um grupo de empresas que adquirem os veículos com a carga tributária menor e repassam os mesmos a diversos municípios mineiros sem atender os requisitos legais.

Com isso, esse grupo se beneficia da redução de preços e pratica a concorrência desleal, violando princípios licitatórios. O esquema inclui empresas em nome de testas-de-ferro para a compra de veículos com o desconto, de modo a evitar que a exigência fiscal do tributo alcançasse o verdadeiro empresário, que atua, principalmente, na venda desses veículos em licitações públicas para prefeituras. O Cira já identificou que outras empresas mineiras estão adotando a mesma prática de sonegação de ICMS e que também serão alvos de investigação.

Na linguagem popular, marreteiro é o vendedor que esconde os defeitos dos veículos quando os coloca à venda. O nome da operação faz referência à ação de enganar, praticada pelos envolvidos, com intuito de obter lucro fraudando a real condição do automóvel comercializado.

Ministério Público de Minas Gerais

Assessoria de Comunicação Integrada

Centro de Jornalismo

Twitter: @MPMG_Oficial

Facebook: www.facebook.com/MPMG.oficial

Instagram: www.instagram.com/MPMG.oficial

E-mail: jornalismo@mpmg.mp.br

Telefone: (31) 3330-8016/8166

05/08/2021

O site agência Minas, também noticiou⁷ sobre o assunto:

QUI 5 AGOSTO 2021 11:00 ATUALIZADO EM QUI 05 AGOSTO 2021 11:04

Operação combate fraude em licitações e sonegação de ICMS na venda de veículos para municípios mineiros

Valor movimentado pelas empresas investigadas ultrapassa R\$ 30 milhões; sete mandados de busca e apreensão são cumpridos em Belo Horizonte e Betim



Divulgação / Cira

A força-tarefa do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira) deflagrou, nesta quinta-feira (5/8), a operação "Marretagem", para combater fraude em licitações públicas que envolve um esquema de sonegação de ICMS, praticado por um grupo de empresas, na compra e venda de veículos.

Estão sendo cumpridos sete mandados de busca e apreensão em endereços situados na capital e em Betim, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Além disso, a Justiça autorizou o bloqueio de bens e valores de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na fraude.

O esquema consiste em burlar o desconto no ICMS para a aquisição de veículos novos com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que é concedido na condição de que os automóveis permaneçam em uso pelas empresas por, pelo menos, um ano. O benefício atende à necessidade de investimento dos empreendimentos, servindo como uma medida de estímulo à iniciativa empresarial.

De acordo com as investigações fiscais e criminais do Cira, foi identificada a ação de um grupo de empresas que adquirem os veículos com a carga tributária menor e não atendem os requisitos legais, já que, na sequência da compra, o veículo é destinado a diversos municípios mineiros, por meio de licitações públicas. Assim, esses empreendimentos se beneficiam da redução de preços e praticam a concorrência desleal, violando princípios licitatórios.

⁷ <http://agenciaminas.mg.gov.br/noticia/operacao-combate-fraude-em-licitacoes-e-sonegacao-de-icms-na-venda-de-veiculos-para-municipios-mineiros>

Para execução do esquema, foram constituídas empresas em nome de testas-de-ferro para a compra de veículos com o desconto, de modo a evitar que a exigência fiscal do tributo alcançasse o verdadeiro empresário, que atua, principalmente, na venda desses veículos para prefeituras.

De acordo com o Cira, o valor total dos veículos comercializados de forma irregular pelo grupo nos últimos dois anos ultrapassa R\$ 30 milhões. O comitê já identificou que outras empresas mineiras estão adotando a mesma prática de sonegação de ICMS. Elas também serão alvos de investigação.

A operação "Marretagem" teve a participação de três promotores de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, nove auditores fiscais da Receita Estadual, uma delegada e seis agentes da Polícia Civil.

Nome da operação

Na linguagem popular, marreteiro é o vendedor que esconde os defeitos dos veículos quando os coloca à venda. O nome da operação faz referência à ação de enganar, praticada pelos envolvidos, com intuito de obter lucro fraudando a real condição do automóvel comercializado.

14 anos do Cira: recuperação de ativos e livre concorrência

Criado em maio de 2007, o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos é uma iniciativa pioneira, que inspirou a criação de estratégias semelhantes em outros estados da federação. Por meio da articulação possibilitada pelo Cira, o Ministério Público de Minas Gerais, a Receita Estadual e as polícias Civil e Militar, ao longo de 14 anos, investigam fraudes estruturadas, com significativos resultados para a recuperação de ativos para a sociedade mineira e para a defesa da livre concorrência.

Embora se trate de questões afetas ao fisco e aos Estados envolvidos nas transações comerciais, é inadmissível que municípios promovam a compra de veículo em que não se observará o cumprimento da legislação tributária.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu no processo nº 1095462 que devem os gestores públicos, especificamente na decisão, de São João Del Rey, garantir que as taxas, impostos e demais despesas sejam devidamente recolhidas pelas revendas nos casos de entrega de veículos de forma a combater tais sonegações conforme segue:

- II) recomendar aos atuais gestores de São João Del-Rei, orientando-os a atuar de forma a garantir o cumprimento do Convênio ICMS n. 64/2006, alterado pelo Convênio n. 67/2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, de forma a exigirem, antes da transferência da propriedade do veículo, comprovação do emplacamento e CRLV, bem como o recolhimento do IPVA, DPVAT e demais taxas, além do pagamento da diferença do ICMS, se for o caso;

Por mais vantajosa que seja a licitação, ao Administrador Público só é dado fazer

o que a lei autorize, pois a administração não tem fins próprios, sendo esta “escrava” do ordenamento. Até porque, a inobservância da legislação tributário, no caso, pode acarretar prejuízo ao erário, e aos Municípios, uma vez que Conforme Convênio ICMS 67/18, o Município poderá ser responsabilizado pelo pagamento do imposto conforme se demonstra a seguir.

São várias Revendas que atuam na venda de veículos novos em licitações no estado de Minas Gerais, causando um dano na arrecadação de ICMS irreparável e incalculável.

II.3 – DO ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO QUANTO AO ASSUNTO

a - DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS já proferiu várias decisões em que ratifica que só o concessionário autorizado pela fabricante pode comercializar veículos novos, 0 km, com garantia de primeiro emplacamento/registro.

O Tribunal apenas aplicou a lei vigente, CONFORME SEGUE:

“Diante do conhecimento da legislação, entende-se que, se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo zero km.” Autos Do Processo Nº: 1040657 – 2018 – Prefeitura Municipal de Mariléia

“2. A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados.

3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Consequentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento – Deliberação CONTRAN nº 64/2008.” Denúncia nº 1047854 – Prefeitura Municipal de Rio Casca

“A legislação pátria determina que veículo considerado zero km (novo) só pode ser comercializado pelo próprio produtor ou por concessionária (ou distribuidor), conforme se verifica nos arts. 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 6729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre, *ipsis litteris*:

‘Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariarem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

...

Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.

Ainda sob o mesmo enfoque, o conceito de veículo novo está definido na Deliberação Contran nº 64, de 24 de maio de 2008, *verbis*:

“VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Dessa forma, o primeiro emplacamento só poderá ser feito se a aquisição do veículo tiver sido feita por meio de concessionária ou diretamente pelo fabricante.”

Denúncia Nº 1007700 – Prefeitura Municipal De São João Do Manhuaçu

“Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.” Denúncia N. 1015299 – Prefeitura Municipal de Curvelo

b - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

O TJMG também já manifestou sobre o tema e proferiu decisão no processo de número 1.0518.15.000850-7/001, com a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL – EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art.15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, **porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo**

efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança. (Originais sem grifos)

Não há qualquer dúvida de que o revendedor não pode comercializar veículos com primeiro emplacamento, sendo entendimento uno dos tribunais.

c - DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

A CGU em resposta ao pedido esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014, respondeu que

“...a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento. Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providencia, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento) ...”
(Originais sem grifos).

d – DOS MUNICÍPIOS

No mesmo sentido, prefeituras e câmaras municipais também têm assim decidido:

- Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG

“Logo, consubstanciado na Lei e na jurisprudência dominante entendo que a recorrida não teria como atender as exigências do Edital para fornecer veículo novo na acepção legal do termo.”

- Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco/MG

“...Isto decorre do fato de que um veículo, em atenção a legislação de trânsito (Lei nº 9.503/1997), para circular, requer que seu proprietário o registre ou licencie no órgão de trânsito competente. Para cada proprietário novo, há um novo registro, de sorte que o conceito de veículo novo recai justamente no primeiro registro ou licenciamento, de forma que a parte do segundo registro não se tem mais a caracterização de veículo novo, mas de veículo semi-novo, independentemente da

quilometragem do mesmo.”

- Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG

“...Dessa forma, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o registro e licenciamento não serão de um veículo novo.

...

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário/distribuidor ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.”

- Prefeitura Municipal de Lambari/MG

“Diante das alegações, decide-se que serão adotadas as exigências da Lei 6.729/79, entendendo acertado o requerimento, já que somente fabricantes e concessionárias podem comercializar veículos novos. É vedada a venda de veículos novos para revendas, tudo nos termos dos arts. 1º, 2º e 12 da Lei no. 6.729/79 – Lei Ferrari.”

- Prefeitura Municipal de Medeiros/MG

“Conforme se depreende do acórdão transscrito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas julgou improcedente a Denúncia apresentada pela empresa no que diz respeito a solicitação do primeiro emplacamento ser em nome do município e excluindo revendedoras de veículos, **sendo assim poderá participar do pregão somente as fabricantes dos veículos e concessionárias, atendendo o disposto na Lei 6.729/79.**”

- Prefeitura Municipal de Natércia/MG

“O procedimento de venda das empresas multimarcas é diferente do empregado por concessionários, sendo assim, por determinação do Detran, o veículo deve ser emplacado em nome do revendedor e, de imediato é feita a transferência do bem para o órgão adquirente.

Nos termos da Deliberação do CONTRAN n. 64/2008, veículo novo é “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento”

Extrai-se dos artigos 2º, 12 e 15, da Lei acima citada, que a comercialização de veículo novo pode se dar entre a concessionária e o consumidor ou, em hipóteses excepcionais, diretamente pelo produtor.

Isto posto, manifesto pelo recebimento do recurso, para em seu mérito, dar-lhe provimento, com a inabilitação da empresa “Smart Comércio de Veículo Ltda.”, convocando-se a segunda colocada, a qual deverá aceitar a proposta de menor valor, sob pena de renovação da licitação.”

- Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama/MG

“Diante do exposto, entendemos pela PROCEDÊNCIA do recurso administrativo apresentado pela empresa Carmo Veículos, de maneira a acatar o parecer e INABILITAR as revendedoras Smart do Brasil Comércio e Representações e ITN Máquinas e Equipamentos Eireli – ME e RFP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP das propostas apresentadas na sessão do pregão, devendo portanto ser convocado a empresa Carmo Veículos, **única licitante concessionária**, para executar o objeto da referida licitação.”

- Prefeitura Municipal de Varginha/MG

“Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Município – PGM opina pelo desprovimento do recurso administrativo aviado pela empresa Nobel Comércio e Serviços Ltda. EPP, uma vez que, nos termos da documentação anexa ao processo licitatório, a mesma NÃO encontra-se autorizada a comercializar veículos considerados novos, segundo análise da Lei Federal nº 6.729/79 c/c Deliberação CONTRAN nº 64/2008 e, por conseguinte, **não pode realizar o primeiro emplacamento diretamente no nome do Município de Varginha**, conforme dispõe a lei, devendo, portanto, ser mantida a decisão do Pregoeiro, o qual desclassificou e inabilitou referida empresa do Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 017/2020.

- Prefeitura Municipal em São Paulo/SP

“38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fabricas/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou “de segundo dono”, mesmo que “zero quilômetro” ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrencia11.211/2017.”

III- DOS PEDIDOS

Expostas, portanto, que a proponente **VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA** não pode comercializar veículos para entrega com primeiro emplacamento e tampouco

consegue oferecer assistência técnica em concessionária ou oficina autorizada, por se tratar de microempresa, requer a recorrente:

- a. Diante da plena comprovação de atendimento ao edital por parte da Recorrente, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 168, da Lei 14.133/21;
- b. Fundamentado nos princípios administrativos e itens do Edital do referido Pregão, na Lei nº 6.729/79, Deliberação nº 64 do CONTRAN, Jurisprudências citadas, preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente Recurso para que seja processado e julgado, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 165, §2º da lei 14.133/21, e, assim, seja reformada a decisão para INABILITAR a **VENANCIOS EMPREENDIMENTOS LTDA** prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação e tenha cumprido todas as exigências expressas no edital.
- c. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 4º, do mesmo artigo do Estatuto.
- d. Seja o Ministério Público da Comarca de Itaipé convidado a acompanhar este procedimento de compra considerando os valores da contratação e ainda as consequências legais que podem gerar caso as ilegalidades sejam praticadas.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Sete Lagoas, 30 de junho de 2025.

**Mônica Parpinelli
OAB/MG 135.481**